

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1994/2024

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º O art. 24-A da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 24-A.....

.....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II do *caput*: (AC)

I - deverá ser oferecido treinamento obrigatório aos profissionais de educação, em periodicidade não superior a 2 (dois) anos; (AC)

II - o treinamento deverá ser ministrado por profissional de saúde habilitado e o conteúdo condizente com a natureza e faixa etária do público atendido por cada estabelecimento de ensino; (AC)

III - durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento de ensino deve haver, no mínimo, um funcionário treinado para realizar manobras de primeiros socorros ao aluno com epilepsia; e (AC)

IV - cada estabelecimento de ensino deverá estar equipado com kits de primeiros socorros adaptados para atendimento a crises epiléticas, com orientações específicas sobre o manejo dessas situações.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de instituir treinamento em primeiros socorros para o atendimento de alunos com epilepsia.

A atual redação do inciso II, do art. 24-A da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 17.566, de 27 de dezembro de 2021, já determina a “capacitação da comunidade escolar para efetuar primeiros socorros durante crises convulsivas ou ministrar medicamentos adequados e necessários ao tratamento dos alunos com epilepsia”.

A presente proposta, por sua vez, vem aperfeiçoar o referido dispositivo, disciplinando a forma pela qual devem ser ofertados os treinamentos em primeiros socorros para os alunos com epilepsia.

Nossa proposição, portanto, visa estabelecer um treinamento obrigatório sobre epilepsia para profissionais da educação dos estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco. A relevância deste projeto de lei se fundamenta na necessidade de garantir que os educadores estejam preparados para identificar e gerenciar crises epiléticas, proporcionando primeiros socorros de forma segura e criando um ambiente escolar acolhedor e inclusivo para alunos com epilepsia.

A iniciativa segue o precedente estabelecido pela Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

A existência dessa lei federal, inclusive de autoria parlamentar, valida a possibilidade e a pertinência de legislações estaduais que visem à capacitação específica em áreas críticas de saúde, como a epilepsia, que requer atenção especializada devido à sua natureza e aos riscos associados.

A epilepsia é uma condição neurológica comum que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, incluindo um significativo número de estudantes nas escolas de Pernambuco. Crises epilépticas podem ocorrer a qualquer momento, exigindo uma resposta imediata e adequada para garantir a segurança do aluno. Profissionais de educação capacitados podem fazer uma diferença substancial no manejo dessas situações, reduzindo o potencial de complicações e promovendo um ambiente educacional mais seguro e inclusivo.

Do ponto de vista constitucional, registre-se que todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) detêm competência administrativa para cuidar da saúde (inciso II, do art. 23, da CF/88), bem como também compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

HISTÓRICO

[23/05/2024 11:25:38] ASSINADO
[23/05/2024 12:05:41] ENVIADO P/ SGMD
[27/05/2024 10:10:39] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[27/05/2024 16:45:00] DESPACHADO
[27/05/2024 16:45:20] EMITIR PARECER
[27/05/2024 16:59:54] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[27/05/2024 23:51:38] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 28/05/2024

D.P.L.: 13

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.



FONE

(81) 3138-2211

Email

alepe@alepe.pe.gov.br

**SERVIÇO DE
INFORMAÇÃO AO
CIDADÃO É OUVIDORIA**

(81) 3183-2569

ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta